



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14297/19**

Objeto: Pensão Vitalícia  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - Pbprev  
Interessado: Fernando Gomes da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 03250/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Fernando Gomes da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria de Jesus Morais de Andrade, matrícula n.º 92.416-4, Inativo, que ocupou o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 17 de dezembro de 2019**

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14297/19**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Fernando Gomes da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria de Jesus Morais de Andrade, matrícula n.º 92.416-4, Inativo, que ocupou o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial, apontou a seguinte inconformidade: ausência do contracheque que comprove o pagamento da pensão à beneficiária.

Devidamente notificada, a autoridade competente apresenta o Documento nº 68793/19 (fls. 43/45), juntando cópia da documentação solicitada e sanando as dúvidas suscitadas, nos exatos termos reclamados.

O Órgão de Instrução conclui que a presente pensão por morte reveste-se de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de Nº 0000330-19, fl. 12 dos autos.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, verificou-se que a falha inicialmente apontada foi devidamente esclarecida.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 17 de dezembro de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 18 de Dezembro de 2019 às 07:33



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 12:45



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 14:48



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO